

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0121/80 - DREL nº 3066/79
INTERESSADO: EMPG "BARÃO DO RIO BRANCO"/SANTOS
ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR : Consº João Baptista Salles da Silva
PARECER CEE Nº 1721/80 - CEPG - APROVADO EM 05/11/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - A Escola Municipal de 1º Grau "Barão do Rio Branco", com sede à Rua Visconde de Cairu, nº 217 na cidade de Santos, foi autorizada a funcionar pela Portaria da Coordenadoria do Interior s/nº, publicada no D.O. de 10 de fevereiro de 1978.

1.2 - Encaminhou o pedido de reconhecimento a este Colegiado, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, e o fez, via Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Parecer CEE nº 1124/79.

A documentação encaminhada é a exigida pelo artigo 5º da citada Deliberação.

1.3 - Consta no Processo (fls. 3, 5 e 11) Relatório da Comissão constituída de Supervisores da Delegacia, conforme prescrito pelo artigo 1º da Deliberação CEE nº 18/78.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - O processo está satisfatoriamente informado quanto aos recursos materiais e humanos necessários ao reconhecimento do curso já autorizado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 4.024/61.

2.2 - O Regimento Escolar foi aprovado pela Portaria do Diretor da Divisão Regional do Litoral, publicada no D.O. de 02/12/77.

O Plano de Curso unificado das Escolas da Rede Municipal de Ensino, bem como o Plano Escolar, já foi homologado pela Delegacia de Santos.

2.3 - Após o cumprimento das diligências realizadas pela Assistência Técnica deste Conselho, o processo está em condições de ser aprovado.

PROCESSO CEE Nº 0121/80 PARECER CEE Nº 1721/80 fls. 02

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto:

1. É concedido o reconhecimento à Escola Municipal de 1º Grau "Barão do Rio Branco", sediada à Rua Visconde Cairu nº 217, em Santos.

2. O reconhecimento refere-se ao Ensino de 1º Grau.

3. Fica o estabelecimento de ensino obrigado a manter adequados seu Plano e Regimento Escolar à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais instruções pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

4. À Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos próprios, caberá zelar pelo exato cumprimento das obrigações decorrentes deste Parecer, propondo aos órgãos superiores, em caso de descumprimento, medidas necessárias, conforme o disposto na Deliberação CEE nº 18/78.

São Paulo, 15 de outubro de 1980

a) Consº João Baptista Salles da Silva - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João B. Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15/10/80

a) Consº Jair de Moraes Neves - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente